

PREFEITURA MUNICIPAL



de
MOCÓCA

Est. de S. Paulo

LEI nº 421 de 1º de Abril de 1937

Dispõe sobre a concessão de licença a funcionarios publicos municipaes, suas substituições e faltas.

Antonio Lima Figueiredo, Prefeito Municipal desta cidade de Mocóca, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Da licença

Art. 1º - A licença, concedida pelo poder competente, é, em regra, o unico motivo pelo qual os funcionarios e empregados publicos municipaes de qualquer cathegoria, poderão interromper o exercicio das funções do cargo e deverá ser requerida dentro de oito dias do inicio das faltas.

Art. 2º - As licenças serão concedidas:

a) por motivo de molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia, entendendo-se como tal: o conjuge, paes ou filhos; b) por outro qualquer motivo attendivel, a juizo da autoridade ou poder competente; c) nos demais casos previstos nesta lei.

Parag. 1º - O pedido de licença por molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia, até um mez, devidamente instruido com attestado medico, poderá ser attendido, independentemente de inspecção de saude, sendo esta obrigatoria, quando maior fôr o prazo, ou quando as licenças já concedidas, com a inpetrada, o excedam, dentro do periodo de um anno.

Parag. 2º - A inspecção de saude será procedida por uma junta de 3 medicos, formada a juizo do poder competente.

Parag. 3º - O attestado medico referido no paragrapho 1º deste artigo sera, obrigatoriamente, passado pelo medico chefe do Posto de Hygiene desta cidade.

Art. 3º - O funcionario que obtiver licença para tratamento de sua saude ou de pessoa de sua familia, nos termos desta lei, soffrerá os seguintes descontos nos seus vencimentos:

a) da gratificação até 4 mezes; b) da gratificação e da quarte parte do ordenado, de quatro até 8 mezes; c) da gratificação e da metade do ordenado, de oito até 10 mezes; d) da gratificação e das 3/4 partes do ordenado, de dez a doze mezes; e) dos vencimentos, si por mais de 12 mezes.

§ unico - A licença de que trata a letra b) do art. 2º, não poderá exceder a seis mezes em cada periodo de treis annos e acarretará a perda dos vencimentos.

Art. 4º - Os vencimentos dos funcionarios publicos municipaes são constituídos de 2 partes: ordenado e gratificação.

§ unico - O ordenado é constituído de 2/3 dos vencimentos e a gratificação do outro 1/3.

Art. 5º - A quarta parte do ordenado, a que têm direito os fun-

funcionarios com mais de trinta annos de serviço publico, não será le-
vada em conta, para o effeito dos descontos a que se refere o arti-
culo 3º, si a licença não exceder a um anno.

Art. 6º - A mulher que exerce qualquer emprego publico, poderá
requerer licença de treis mezes, com os vencimentos, correspondentes
ao ultimo mez que precede e ao primeiro que succede ao parto.

§ unico - No caso de aborto ou parto prematuro a licença será
de 45 dias da data que a elle se seguir.

Art. 7º - A licença, em cujo goso estiver o funcionario, não se
interrompe com a sua promoção ou remoção, continuando elle a perceber
os vencimentos do cargo em que fôr licenciado.

Art. 8º - Caducará a licença, sempre que o impetrante não hou-
ver entrado no goso da mesma, dentro dos quinze dias que se seguirem
à concessão.

CAPITULO II

Das substituições

Art. 9º - Para que não sejam interrompidos os serviços publi-
cos municipaes durante a licença ou impedimento de funcionario, o
governante competente nomeará substituto idoneo, a quem dará exercicio no
dia immediato ao afastamento do funcionario effectivo.

Parag. 1º - Os vencimentos do substituto serão correspondentes
a dois terços dos do funcionario effectivo.

Parag. 2º - Tratando-se de substituição em escola publica muni-
cipal que funcione em predio de aluguel, a Prefeitura abonará ao su-
stituto a importancia de 30\$000 mensaes, destinada ao aluguel do pre-
dio.

Art. 10º - O funcionario substituto só perceberá vencimentos
quando effectivamente substituir, não tendo, pois, direito a licença,
quando ou justificação de falta.

CAPITULO III

Das faltas eventuaes

Art. 11º - As faltas dos funcionarios publicos municipaes são
classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Parag. 1º - São abonaveis as faltas por motivos de nojo ou gal-
te, serviço publico obrigatorio, commissão: a) por sete dias consec-
utivos as faltas por motivo de morte de paes, avós, conjuge e filhos;
b) por trez dias consecutivos as faltas por morte de sogro, sogra,
nro ou nora, irmão, neto, tio e cunhado, durante o cunhadio; c) por
sete dias consecutivos as faltas de galla por motivo de casamento;
d) durante os dias de serviço publico ou commissão; e) no dia do re-
cebimento dos vencimentos se, a juizo da autoridade competente fôr
prescindivel o afastamento do funcionario.

Parag. 2º - São justificadas, somente até 3 por mez, dentro do li-
mite de 15 por anno, as faltas dadas por motivo de molestia do func-
ionario ou de pessoa de sua familia.

Parag. 3º - Os funcionarios deverão communicar suas faltas por
escrito, e, quando possivel, com a necessaria antecedencia, á authorida-
de a que estiverem directamente sujeitos, para os effeitos da justi-
ficação.

Parag. 4º - São injustificadas as faltas dadas em circumstancias
diferentes das especificadas nos §§ anteriores.

Parag. 5º - Entrarão no computo das faltas, os domingos e feria-

dos que estejam nellas intercalados.

Art.12º - As retiradas dos funcionarios, antes de terminados os trabalhos, constituirão faltas justificadas ou injustificadas, conforme o motivo que as determinar.

Art.13º - As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos; as justificadas excluem a gratificação e as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.

Art.14º - Os casos omissos nesta lei serão regulados por outras leis concernentes á materia.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Registe-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mocóca, 2 de Abril de 1937.

Antonio Lima Figueiredo